

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 905/2019 a seguinte redação:

“Art. ____As compensações as isenções às empresas, constantes no artigo 7º e nos incisos I e II do art. 9º, serão custeadas pelo Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153 da Constituição Federal, calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III, do artigo 153 CF:

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

.....”

JUSTIFICAÇÃO



O artigo 7º da Medida Provisória apresenta dispositivo redutor da alíquota de contribuição do FGTS de oito para dois por cento, previsto no artigo 15 da Lei 8.036/90, que regulamentou o Fundo de Garantia por tempo de serviço, previsto no texto Constitucional como um dos Direitos Sociais, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal.

Tal redução proposta desconsidera que o FGTS é direito social de interesse do trabalhador e também do Estado, que é responsável, de forma compartilhada com a sociedade civil, pela curatela deste Fundo, exercida pelo Conselho Curador do FGTS, cujas atribuições estão definidas no art. 5º da Lei nº 8.036/90. Com efeito, os recursos do FGTS, enquanto não disponibilizados para saque dos trabalhadores, são aplicados em projetos públicos, como o financiamento de moradia e de obras de infraestrutura e saneamento básico. Por tais razões, o tratamento jurídico do FGTS é *sui generis*, tendo o legislador conferido a agentes públicos a tarefa de fiscalizar o cumprimento da obrigação de recolher os valores devidos, bem como constituir os respectivos créditos e promover sua cobrança por meio de execução fiscal.

Ressalte-se também que a medida viola, no particular, o princípio constitucional da isonomia (CF, art.5º, caput,7º, XXX), ao criar uma prejudicial e injustificada discriminação de direitos, em desfavor do empregado que venha a ser contratado sob tal nova modalidade em relação aos demais celetistas, na medida em que acarretará uma redução drástica do saldo da conta vinculada daquele primeiro, em patamar de 75%.

O Inciso I, do artigo 9º, da referida Medida Provisória isenta o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal (Art.9º, I). A medida viola a regra constitucional que impõe a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (CF, art.201), pois reduz drasticamente fonte de custeio, pondo em risco a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. que, pelo mesmo fundamento, a Constituição igualmente impõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custo total (Art. 195, §5º) ”. Inclusive, fica nítido o descompasso com os esforços recentes deste Congresso Nacional para a aprovação da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103).



Também não é justo que se retire mais recursos da educação básica, que em parte é financiada pela contribuição do salário-educação, isentando conforme descrito no inciso II, do artigo 9º, as empresas. É público que os recursos da educação estão em queda, seja pelo impacto causado pela falta de crescimento econômico, seja pelos duros ataques que vem retirando recursos dessa política social, desde a aprovação da Emenda Constitucional 95.

Por considerar que se trata de medida de justiça, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

